CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA
CÓPIA

.....Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 57,DE 4 DE JUNHO DE 1949-

Dispõe sôbre o fechamento do comercio aos sabados á tarde.

ANGELO EMILIO GRANDO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da Lei Orgânica do Municipio,que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-E' estabelecida a obrigatoriedade do fechamento do comercio em geral aos sabados á tarde,cessando todas as suas atividades ás 12,30 horas,no maximo,na séde do Municipio.

Artº 2º-São excluidas da obrigatoriedade estabelecida nesta lei os estabelecimentos que,pela sua natureza,estejam sujeitos a regime especial de trabalho e horarios proprios, tais como açougues,casas de aves e pescados,padarias,leitarias,confeitarias,casas de café,de chá e de refrescos, restaurantes,bares,fiambrerias,hoteis,casas de pasto,casas de cômodos,hospedarias,pensões,mercadinhos,tendas de frutas e legumes,sorveterias,postos de gazolina,garages e oficinas mecanicas,depositos de lenha e de carvão,salões de cabeleireiros e barbearias,institutos de beleza, engraxatarias,casas de banho e de bilhares,casas funerarias e de flôres,casas de cambio e de venda de passagens, turismo,tabacarias,loterias,venda de jornais e revistas e laboratorios de pesquisas clinicas.

§-Unico-Poderá,tambem,funcionar nos sabados á tarde a farmacia escalada para permanecer de plantão,conforme tabela organizada pelos interessados e aprovada pela Prefeitura.

Artº 3º-Os estabelecimentos,cujo funcionamento é permitido pelo artigo anterior,sómente poderão negociar aos sabados á tarde quando não se trate de organização mixta e para venda exclusiva de artigos inerentes á especialização do seu proprio comercio,não podendo,sob hipotese alguma,vender artigos peculiares ao ramo do negocio e a categoria de comercio que observe,por força de lei,a SEMANA INGLESA.

Artº 4º-Os estabelecimentos poderão funcionar sabado á tarde,desde que a proxima segunda-feira seja feriado civil ou religioso,de observaçao obrigatoria.

Artº 5º-Na ultima quinzena de Dezembro,o Prefeito Municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos sabado á tarde.

Artº 6º-O infrator da presente lei fica sujeito a aplicação da multa de CR$500,00 a CR$2.000,00,imposta em dôbro,progressivamente,no caso de reincidência.

§-1º-Verificada a infração,será o proprietario do estabelecimento ou o seu responsavel notificado por escrito.

§-2º-Fixada a multa deverá o infrator recolhe-la á Tesouraria, dentro de 48 horas e só depois poderá recorrer ao Prefeito Municipal,mediante requerimento,no prazo de 10 dias.

§-3º-As infrações deverão ser anotadas na Secção de Fiscaliza-

segue

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA
CÓPIA

.....Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

ção de Impostos,de forma que possam registrar as reincidencias e sómente serão canceladas no registro quando assim o determinar o Prefeito Municipal.

Artº-7º-Esta lei entrará em vigôr no primeiro sabado do mês de Julho do corrente ano.

Artº-8º-Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,4 DE JUNHO DE 1949

a-Angelo Emilio Grando - Prefeito.

Confere com o original
Em 10 / 8 / 1955

Pedro M. Weinmann
p. Secretário Executivo